



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDONÓPOLIS
CONSELHO SUPERIOR UNIVERSITÁRIO

RESOLUÇÃO CONSUNI/UFR Nº 38, DE 22 DE JUNHO DE 2021

Dispõe sobre normas para ingresso de aluno estrangeiro nos Programas de pós-graduação Stricto Sensu no âmbito da Universidade Federal de Rondonópolis.

O Conselho Universitário da Universidade Federal de Rondonópolis, no uso de suas atribuições que lhe confere a Resolução CONSUNI nº 01, de 26 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO o que estabelece a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a lei de imigração e seu regulamento dado pelo Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017;

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CES/MEC nº 03, de 22 de junho de 2016, que Dispõe sobre normas referentes à revalidação de diplomas de cursos de graduação e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior;

CONSIDERANDO a Portaria Interministerial nº 7, de 13 de março de 2018, que estabelece procedimentos a serem adotados em relação à tramitação dos pedidos de visto temporário e autorização de residência para fins de estudo; e

CONSIDERANDO os autos do processo SEI nº 23108.030965/2021-67.

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar, no âmbito da Universidade Federal de Rondonópolis, normas para regulamentar o acesso e a permanência de estudantes estrangeiros aos Programas de pós-graduação Stricto Sensu desta Universidade,

§1º São considerados estrangeiros aqueles que nascem fora do território brasileiro e que não adquiram a nacionalidade brasileira pelas formas previstas na constituição.

§ 2º Os estrangeiros naturalizados brasileiros seguirão os mesmos critérios adotados para os candidatos brasileiros natos.

Art. 2º As vagas eventualmente concedidas a discentes estrangeiros (recebedores de bolsas individuais de agência de fomento, alunos de acordos bilaterais/multilaterais entre a Universidade Federal de Rondonópolis e outras Instituições parceiras, em modalidades de mestrado/doutorado Sanduíche, ou outras vagas que pressupõe bolsas externas com processo seletivo destes programas externos, ou mesmo

na disponibilidade de bolsas previamente concedidas pelo programa) serão desconsideradas do Edital de Seleção de Novos Alunos, devido ao processo diferenciado de seleção pela própria natureza destas vagas.

§ 1º Os candidatos advindos por meio de bolsas de agência de fomento, serão considerados como avaliados quanto ao mérito acadêmico pela agência original, a qual concederá a bolsa ao aluno.

§ 2º O programa deverá avaliar a disponibilidade de vagas para o possível orientador, que por sua vez deverá avaliar a adequação do projeto do solicitante às linhas de pesquisa do programa, aos seus interesses de pesquisa e a experiência prévia do solicitante.

Art. 3º Os candidatos estrangeiros poderão participar do processo seletivo regular, definido pelo Edital de Processo Seletivo de Novos Alunos, e de acordo com as Normas Complementares do Programa em que deseja concorrer.

§ 1º O candidato estrangeiro terá a opção de declinar de concorrer às bolsas do Programa a qual será submetido, caso o Programa ofereça esta alternativa em Normas Complementares Específicas do Programa.

§ 2º O candidato estrangeiro também terá a opção de concorrer às bolsas disponíveis no Programa, de acordo com o edital vigente, sem qualquer restrição.

§ 3º Os diplomas emitidos por instituição estrangeira serão considerados como válidos para o processo seletivo, sem a necessidade de revalidação ou reconhecimento, após verificação documental pela comissão própria para prevenção de fraude.

§ 4º Candidatos a processo seletivo de doutorado (estrangeiros ou não), detentores de bolsas obtidas em programas Nacionais de fomento somente serão aceitos posteriormente para a matrícula, desde que tenham cumprido todas as exigências e obrigações declaradas no programa de bolsas de mestrado do qual fizeram parte.

Art. 4º No período de matrícula no Programa, além da documentação normalmente exigida pelo Regimento interno dos Programas de pós-graduação que oferece o curso ao qual o candidato concorre, os alunos estrangeiros deverão apresentar os documentos descritos a seguir (§1º a §5º deste Art. 4º).

§ 1º Os candidatos não oriundos de países de língua portuguesa, a critério do programa de bolsas no qual o mesmo faz parte e a critério do regimento interno de seu programa, poderão ter que demonstrar proficiência em português, por meio de acordo com o Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (Celpe-Bras) ou prova específica elaborada pela Universidade Federal de Rondonópolis.

§ 2º O candidato estrangeiro deverá apresentar cópia do passaporte válido, e em caso de estudo presencial deverá apresentar também o comprovante de situação cadastral do CPF (Cadastro de Pessoa Física) e a Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou protocolo de solicitação (Para estudos presenciais com período de estadia superior a 90 dias).

§ 3º O candidato estrangeiro deverá apresentar cópias apostiladas de certificados de conclusão do ensino médio (ou documento equivalente), diplomas e histórico escolar.

§ 4º Visto de estudante emitido pelo Ministério do Exterior brasileiro e declaração da Polícia Federal

atestando situação regular no País, quando o estudo a ser realizado for de forma presencial:

I - estudantes participantes de Programas de Mobilidade Acadêmica deverão apresentar o tipo de visto determinado nos Editais de Seleção dos respectivos Programas; e

II - nos casos de visto Mercosul, alunos estrangeiros com ou sem vínculo empregatício no Brasil, deverão se submeter às normas da agência sobre acúmulo de bolsa e rendimentos, a que trata a Portaria Conjunta da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior e do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico nº 01/2010 ou posterior que a substitua.

§ 5º Demonstrar ter cumprido todas as exigências sanitárias estabelecidas pelo Ministério do Exterior brasileiro.

§ 6º Demonstrar, documentalmente, possuir seguro de viagem internacional com repatriação funerária (translado de corpo) para si e seus dependentes.

Art. 5º A documentação expedida em outro país deverá ser traduzida para o Português (Tradução Juramentada), sendo a tradução dispensada para as línguas: espanhola, francesa e inglesa, conforme Resolução CNE/CES/MEC nº 03, de 22 de junho de 2016.

Art. 6º A matrícula do aluno estrangeiro no Programa estará condicionada a apresentação da documentação normalmente exigida aos discentes brasileiros, além dos documentos de renovação de visto e do seguro de viagem internacional com repatriação funerária (translado de corpo), para si e seus dependentes, para o ano consecutivo.

Art. 7º O discente estrangeiro estará sujeito ao Regimento Geral da pós-graduação da Universidade Federal de Rondonópolis e ao Regimento Interno do seu Programa de pós-graduação, sem qualquer concessão diferenciada, inclusive em relação à avaliação e prazos para conclusão do curso.

Art. 8º O aluno que não cumprir as determinações anteriores não poderá realizar matrícula ou matrícula junto ao programa.

Art. 9º Os casos omissos serão dirimidos em primeira instância pelo colegiado do respectivo Programa de pós-graduação, pela congregação do Instituto ou Faculdade, pela Pró-Reitoria de Ensino de pós-graduação e Pesquisa e finalmente pelo Conselho Superior Universitário.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor em vinte e nove de junho de dois mil e vinte e um.

Analy Castilho Polizel de Souza
Presidente do Conselho Superior Universitário